



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.000617/2006-48
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.039 – 1ª Turma
Sessão de 27 de junho de 2011
Matéria DECADÊNCIA - CSLL.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999, 31/12/2000.

CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTOS INFIRMADOS PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. Não cabe ao órgão julgador redirecionar os fundamentos com os quais o recorrente se opôs à decisão combatida, se os mesmos foram infirmados por decisão judicial superveniente, com efeitos *erga omnes*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso da Fazenda Nacional. Vencido o Conselheiro Alberto Pinto de Souza Junior (relator) que o conhecia.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro Queiroz – Redator Designado

Participaram do presente julgamento: Otacílio Dantas Cartaxo, Orlando José Gonçalves Bueno, Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Alberto Pinto Souza Junior, Viviane Vidal Wagner, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade à lei, interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 105-16.707 (fls. 152 a 160), proferido pela Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de outubro de 2007, que, por maioria, deu provimento ao recurso voluntário cancelando o lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL dos anos-calendários de 1997 a 2000.

No referido acórdão, a Quinta Câmara decidiu que, embora seja verdadeiro que o art. 45 da Lei nº. 8.212/91 dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez (10) anos, é inegável que decadência e prescrição são matérias restritas à Lei Complementar, logo, não se tratava ali de negar vigência à Lei nº. 8.212/91, mas de respeitar dispositivo de Lei Complementar, no caso, o Código Tributário Nacional — CTN, que rege a matéria. Por essa razão, entendeu a Quinta Câmara, por maioria, que, na data da ciência do lançamento — 10 de julho de 2006 - já não poderiam ser constituídos créditos tributários correspondentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2000.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 28/01/2008 (fls. 161), tendo interposto o recurso especial (fls. 164/175) em 30/01/2008, com fundamento no art. 7º, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovada pela então vigente Portaria nº 147, de 2007.

A recorrente insurge-se contra a decisão do acórdão recorrido e pede que seja afastada a decadência do lançamento apontada no acórdão recorrido, por sustentar que não há que se falar em decurso do prazo decadencial para a administração pública proceder o lançamento dos tributos devidos pelo Recorrido, vez que o auto de infração foi lavrado em data anterior à do término do prazo de dez anos disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo, portanto, ser reformado integralmente o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto Vencido

O recurso especial atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A contagem do prazo decadencial das contribuições sociais, outrora tormentosa questão tanto na instância administrativa como na judicial, hoje, está pacificada com a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante nº 8, a qual dispõe que é inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91. Assim sendo, o acórdão recorrido não merece reparos na parte em que cancelou os lançamentos referentes aos anos-calendários de 1997 a 1999, uma vez que, na data ciência do auto de infração pelo contribuinte — 10 de julho de 2006, já havia decaído o direito de a Fazenda efetuar o lançamento.

Todavia, com relação ao fato gerador de 31/12/2000, o acórdão recorrido merece reparo, pois, à luz do disposto no art. 173, I, do CTN, na data da ciência do auto de infração (10/06/2006), ainda não havia decaído o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento da CSLL sobre a base ajustada anual de 2000. Ocorre que, ao se compulsar os autos, verifica-se que o contribuinte não efetuou qualquer pagamento espontâneo em relação a tal fato gerador (vide doc. a fls. 71 e 80), logo, não há que se aplicar o prazo decadencial do § 4º do art. 150 do CTN, mas, sim, o inciso I do art. 173, conforme definido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 973733/SC, “*leading case*” dos recursos repetitivos sobre a matéria, se não vejamos a parte da sua ementa que trata sobre a questão:

“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).”

Assim, por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, para restabelecer a cobrança da CSLL sobre a base ajustada relativa ao fato gerador de 31/12/2000.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Voto Vencedor

Extrai-se do relatório que a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN insurge-se contra a decisão recorrida *e pede que seja afastada a decadência do lançamento apontada no acórdão recorrido, por sustentar que não há que se falar em decurso do prazo decadencial para a administração pública proceder o lançamento dos tributos devidos pelo Recorrido, vez que o auto de infração foi lavrado em data anterior à do término do prazo de dez anos disposto no art. 45 da Lei 8.212/91.* (destaques acrescidos)

O i. relator, ora vencido, considerando que a matéria fora definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 8, pelo Supremo Tribunal Federal, dispondo que o mencionado dispositivo do art. 45 da Lei nº 8.212/1991 é inconstitucional, concordou quase que integralmente com o que fora decidido pela instância *a quo*, isto porque, com a mudança havida na contagem do prazo decadencial da CSLL, que passou a ser quinquenal, aplicando-se ao caso o art. 173 – I, do Código Tributário Nacional – CTN, não estaria alcançado pela decadência o crédito tributário cujo fato gerador ocorrera em 31/12/2000, já que a ciência do auto de infração dera-se em 10/06/2006.

Ocorre que, para aplicar o entendimento do i. relator, teríamos que ultrapassar a preliminar de conhecimento do recurso, haja vista o mesmo ter sido formulado com supedâneo no art. 7º, inciso I, do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, ou seja, contra decisão não unânime, por contrariedade a lei, no caso, o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, conforme já asseverado.

Dessa forma, a questão que se põe à nossa consideração consiste tão-somente no entendimento sobre se o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é passível de conhecimento, em face de a Súmula Vinculante nº 8, do STF, ter infirmado seus fundamentos.

Com a devida vênia do i. relator, entendo que o recurso não merece ser conhecido, porquanto a lei tida como contrariada, na decisão em causa, foi retirada do ordenamento jurídico por decisão judicial superveniente, com efeitos *erga omnes*, não nos cabendo, enquanto órgão julgador, redirecionar os fundamentos com os quais a recorrente se opôs à decisão vergastada.

Por essas razões é que votei pelo não conhecimento do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz